AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.451 - SP (2019/0036371-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SALMO 91 INFORMATICA E IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	:	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
AGRAVADO	:	M V A (MENOR)
REPR. POR	:	F V A
ADVOGADO	:	CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - MENSALIDADES ESCOLARES - ABANDONO DO CURSO LOGO APÓS CONTRATAÇÃO - DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE REDUZIR SEU PRÓPRIO PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CREDORA QUE DEVERIA TER RESCINDIDO O CONTRATO E REALIZADO DESDE LOGO A COBRANÇA DO SALDO EM ABERTO - CONSTATADA AINDA ONEROSIDADE EXCESSIVA DA MULTA PARA O PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA, DE 10%, ACIMA DO PERMITIDO PELO CÓDIGO CONSUMERISTA - ABUSIVIDADES A AFASTAR OS ENCARGOS DE MORA CONTRATUAIS - ENUNCIADO 354 DO CJF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 170 - 174, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015; e 472 do Código Civil.

Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Defende a validade das parcelas vindicadas, ao argumento de que a ausência do aluno às aulas não impede a cobrança do pagamento das mensalidades, e que o agravado não comprovou a existência de pedido de cancelamento de matrícula.

Aduz a ocorrência de decisão *extra petita* quanto ao afastamento da multa

contratual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 183 - 185, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Ao afastar a pretensão de cobrança das prestações contratuais, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 109 - 111):

> **Firmado o contrato em fevereiro de 2014 (fls. 24), denota-se desistência logo em abril (fls. 25), quando deixou de realizar os pagamentos (fls. 23).**
> **Observa-se abuso de direito do credor que, sabendo do abandono, vem a ajuizar ação de rescisão e cobrança somente em outubro de 2016, após um ano do vencimento da última parcela.**
> Demais disso, ao invés de realizar a cobrança do mês de abril e da multa rescisória, correspondente a uma parcela, qual seja de R$ 86,00, optou por deixar transcorrer o tempo, vindo a exigir a integralidade do contrato, apresentando saldo a pagar de R$ 2.711,70 (sic).
> (...)
> Nesse sentido, o credor deveria ter agido para reduzir o seu próprio prejuízo, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, que deve reger as relações jurídicas, mormente as de consumidores
> A despeito:
>> APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Improcedência que se mantém - Violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva que impede que a autora exerça o direito à cobrança após tanto tempo, sem observar o "duty to mitigate the loss" - Rescisão contratual que já está sendo discutida em outra demanda - Majoração dos honorários - Negado provimento.
>> (Apelação nº 1000991-23.2017.8.26.0564, Rel. Des. Hugo Crepaldi, julgado em 17/08/2017)

Assim, não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior, para a qual o abandono do curso ministrado pela instituição financeira não impede a cobrança das mensalidades pactuadas.

O caso dos autos, todavia, apresenta particularidade elucidada pela Corte local, consistente na afronta ao princípio do *duty to mitigate the loss*, informando, o Tribunal de origem, acerca da ocorrência de abuso do direito da agravante em postergar o cancelamento da matrícula e a cobrança das parcelas devidas com o nítido intuito de majorar o valor pretendido.

Referido fundamento além de não ter sido impugnado pela agravante nas razões de seu recurso especial (incidência da Súmula 283/STF), não comporta revisão na presente via, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas. Aplica-se, no ponto, o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

A corroborar:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.333.988/SP. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
>
> 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte. 2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9.4.2014, DJe de 11.4.2014).
>
> 3. Cabe às instâncias ordinárias analisar, em cada caso concreto, o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); a capacidade econômica e de resistência do devedor; e a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). Precedente: (AgInt. no AgRg. no AREsp. 738.682/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe

> 14.12.2016).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 882327 / MG, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento, 09/05/2017, DJe 16/05/2017).

Idêntica sorte alcança o tema da multa contratual. Ao destacar a abusividade da correspondente cobrança, a Corte local local registrou que (e-STJ, fls. 111 - 112):

> De mais a mais, declarada a abusividade da multa vigente no período da inadimplência, de 10%, acima da permitida pelo CDC de 2%, consoante art. 52, § 1º, corolário lógico o afastamento dos encargos da mora contratuais, diante das abusividades perpetradas.
> Prelecionam Farias e Rosenvald:
>
> > Em uma visão mais atual do direito das obrigações, há de se admitir a possibilidade do devedor afastar as nefastas consequências da mora, sob o pálio da onerosidade excessiva. Se o credor impõe ao devedor exigências superiores ao valor real do crédito, não incidem os efeitos da mora sobre o devedor até que seja apurado o real montante do débito.
>
> Dispõe o enunciado 354 do CJF:
>
> > A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor.
>
> Dessarte, de rigor o recálculo da obrigação, limitada à mensalidade de abril de 2014 e multa rescisória de uma mensalidade, cláusula 6 do pacto, corrigidas pela Tabela Prática do Tribunal a partir daquele mês, juros de mora de 1% a.m. da citação.

Ao passo que consta no acórdão em embargos de declaração (e-STJ, fl. 174):

> No caso específico inocorreu distrato, o que corrobora vontade bilateral, mas sim resilição, daí porque, dentro desse prisma de visão, míope a invocação dos artigos 141 e 492, ambos do CPC, na medida em que **a interpretação maior, lógica racional, permite aquela menor, na sanção cominada pelo desfazimento do negócio contratual.**

Assim, com relação ao caráter abusivo da multa aplicada, destaca-se a impossibilidade de revisão da conclusão adotada na origem, por traduzir medida que depende do necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas (incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ).

Acerca do pedido de reconhecimento de julgamento *extra petita*, cumpre elucidar que a pretensão deduzida por ocasião do pedido inicial deve ser analisada como um todo, devendo o magistrado proceder a uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora. Fato esse que se verifica na origem, não havendo que se falar em decisão *extra petita*.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO.
> [...]
> 3. Não ocorre ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.
> [...]
> 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1694677/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. BROCARDOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E IURIA NOVIT CURIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. POSSIBILIDADE.
> 1. A sentença extra petita é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.
> 2. Não há provimento extra petita quando a pretensão é analisada nos

> moldes em que requerida judicialmente, ainda que com base em argumentação jurídica diversa daquela suscitada na petição inicial. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos mihifactumdabotibiius e iurianovitcuria.
>
> 3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, mesmo que não expressamente formulados pela parte autora.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1444911/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora